



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

### PARECER Nº 06/2020

#### VEREADORES COMPONENTES:

**PRESIDENTE:** Roberto Quinteiro Bertulani

**RELATOR:** Robson Mattos dos Santos

**MEMBRO:** José Maria Simões Brandão

**PARECER Nº. 06/2020 do Projeto de Lei nº 30/2020, que dispõe sobre o folclore português como Patrimônio histórico e cultural da Comunidade de Belo Horizonte, Anchieta.**

#### I. Relatório

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Lei nº 30/2020, de 15 (quinze) de junho de 2020, cujo proponente é o vereador Cleber Pombo, que visa, dentre outras finalidades, **declarar o folclore português da Comunidade de Belo Horizonte como patrimônio histórico cultural.**

Com juízo positivo de admissibilidade, o projeto foi encaminhado para ciência dos Edis, por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme art. 72 da Resolução nº 47/1989, que se posicionou, majoritariamente, **favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 30/2020.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, no dia 27.07.2020, o setor responsável efetivou o recebimento da proposição nesta Comissão de Direitos Difusos e Coletivos para emissão de parecer opinativo sobre a matéria, nos termos do art. 82, IV, do Regimento Interno.

Posto isso, passemos à análise.

#### II. Análise

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que “parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo” (Art. 91 da Resolução nº 47/1989). A presente propositura trata de questão eminentemente cultural e, por isso, será objeto de apreciação por esta comissão,





## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

cuja competência engloba emitir opinião sobre matérias que versem sobre patrimônio histórico, cultural e artístico.

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta Comissão de Direitos Difusos e Coletivos avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista o interesse público (Alínea “b”, inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.).

Com relação aos quesitos, Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que:

“Há **conveniência** sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há **oportunidade** quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e oportunidade da questão.

À vista disso, passemos às considerações sobre o conteúdo do projeto de lei sob análise.

O Projeto de Lei nº 30/2020 possui o objetivo de declarar como patrimônios históricos e culturais, a Comunidade de Belo Horizonte, Anchieta, o folclore português e todas as suas manifestações artísticas de domínio público, com a finalidade de preservar a cultura e a memória portuguesa, nesta comunidade.

Além disso, o autor assevera, em sua justificativa, que o projeto possui a finalidade de “[...] assegurar as gerações futuras o conhecimento da história da comunidade de Belo Horizonte, das tradições, dos costumes, da cultura e da identidade do povo”.

Além de ficar claro no projeto, as razões postas pelo proponente são mais do que suficientes para se vislumbrar a satisfação do interesse público.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dessa maneira, essa iniciativa louvável deve prosseguir para que seja apreciada pelo Plenário.

Isto posto, passemos a conclusão.

### III. Conclusão

Por fim, opinando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 30/2020, requiro, para fiel cumprimento do art. 209 da Resolução nº 47/1989, que, concluída a votação do projeto, com ou sem emendas, seja a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para adequar o texto à correção vernacular.

Anchieta, 31 de agosto de 2020.  
Sala das Comissões.

**VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS**  
Relator

Acompanham o relator:

**VEREADOR ROBERTO QUINTEIRO BERTULANI**  
Presidente

**VEREADOR JOSÉ MARIA SIMÕES BRANDÃO**  
Membro

